

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 059/2026**

**EMENTA: REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I- OBJETO**

Submete-se a análise do Procurador Legislativo Projeto de Lei nº 059/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que reestrutura o Conselho Municipal de Saúde de São Jerônimo, estabelecendo nova disciplina quanto à sua composição, competências, funcionamento e organização.

A proposta foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa, destacando que a reestruturação foi analisada e aprovada pelo próprio Conselho Municipal de Saúde, conforme ofício anexo.

O presente projeto prevê natureza permanente e deliberativa do Conselho, composição paritária (50% usuários, 25% governo, 25% trabalhadores/prestadores), competências de controle, fiscalização e formulação de políticas públicas de saúde e organização interna e funcionamento do órgão colegiado.

É o relatório.

#### **II - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA**

Nos termos da Constituição Federal (art. 30, I e II), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

A Lei Orgânica Municipal igualmente assegura ao Município organização administrativa própria, instituição de órgãos de participação social, regulamentação de políticas públicas locais.

A matéria trata da estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Municipal, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi corretamente observado.

Portanto, não há vício de iniciativa ou competência.

### **III -CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO DO SUS**

O projeto está expressamente fundamentado na Constituição Federal (artigos. 196 a 198 – direito à saúde e SUS), Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 8.142/1990 (participação da comunidade e controle social), Lei Complementar nº 141/2012 (financiamento da saúde).

O art. 1º do projeto já explicita essa base normativa, destacando que a Lei que a Lei nº 8.142/90 exige existência de Conselhos de Saúde, caráter permanente e deliberativo, participação da comunidade e composição paritária.

O projeto atende integralmente tais requisitos, especialmente ao prever caráter permanente e deliberativo, controle social do SUS e composição com 50% de usuários, respeitando a paridade legal .

### **IV- PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A proposta observa os princípios da Legalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade e Participação, conforme disciplina o art. 37 da Constituição Federal.

### **V-DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

O presente projeto define o Conselho como instância colegiada de controle social, órgão deliberativo, fiscalizador e estratégico e responsável por acompanhar políticas públicas de saúde .

As competências previstas no artigo 4º da presente lei incluem formulação de políticas, controle da execução, fiscalização de recursos, aprovação de planos, diretrizes e articulação institucional.

Tais atribuições estão em plena conformidade com o modelo nacional do SUS.

### **VI-COMPOSIÇÃO E PARIDADE**

A composição proposta no presente projeto se dá da seguinte forma:

- a) 50% usuários;
- b) 25% governo;
- c) 25% trabalhadores/prestadores.

Estando em consonância com a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e com a Lei nº 8.142/90.

O que garante a representante social, fortalece o controle democrático e evita concentração de poder decisório.

#### **VII- FUNCIONAMENTO E AUTONOMIA**

O projeto assegura reuniões periódicas e públicas, deliberação por maioria, estrutura interna (Plenário, Mesa, Comissões), apoio administrativo do Executivo.

O que deve se observar é que as decisões dependem de homologação do Executivo no prazo de 30 dias.

#### **VIII- IMPACTO FINANCEIRO**

O projeto em análise não cria cargos remunerados (mandato é gratuito), prevê apenas apoio administrativo e eventual custeio de participação em eventos, condicionando despesas à disponibilidade financeira.

Portanto, não gera impacto relevante que comprometa a responsabilidade fiscal.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Procurador Legislativo opina pela tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 059/2026.

É o parecer

São Jerônimo, 24 de abril de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo